**A INTERDIÇÃO DO CONHECIMENTO DA VERDADE: a suspensão ou não das leis de anistia, uma análise comparada entre Brasil e Peru.**

Amanda Pereira Reis[[1]](#footnote-1)

Christian Fellipe Corrêa Martins[[2]](#footnote-2)

**Palavras-chave**: Leis de Anistia; Convencionalidade; Direitos Humanos

 Durante o século XX, em especial nas décadas de 60 e 70, se estabeleceu uma predominância de regimes ditatoriais nos países da América Latina. O país que marca o início dessa onda de golpes é o Brasil, com a instauração da ditadura civil-militar em 1964. Depois deste evento, inúmeros Estados recaíram sobre o mesmo destino, como, a título de exemplo: a Bolívia(1964), a Argentina(1966 e 1976), o Peru(1980) e o Chile(1973).

Esses regimes eram caracterizados, de maneira geral, por uma militarização do poder executivo, uma forte política conservadora, de alta repressão a opositores, e pela restrição e violação de direitos e garantias. O processo que viria a fazer a transição desses Estados de volta à democracia só começaria ao final da década de 70 e início da de 80, processo este que se destacou pela criação de leis que anistiavam os crimes políticos ocorridos nas ditaduras, sob a justificativa da necessidade do perdão jurídico para que se avançasse para a democracia.

O Peru da década de 80 passava por uma crise de cunho político, econômico e social, o que ocasionou o surgimento de grupos de guerrilheiros no país, que tentavam estabelecer uma nova ordem política. Na década de 90, Alberto Fujimori ganha as eleições, contudo, diante da oposição sofrida em face da sua forte política neoliberal, impetra um autogolpe em 1992, que dissolve o Congresso, assume as rédeas do Judiciário e inicia uma política de repressão a seus opositores. Em 1995 é promulgada a Lei de Anistia peruana, que precede o fim desse período autoritário no ano 2000, quando Fujimori renuncia.

A doutrina e jurisprudência interamericana possuem entendimento pacífico quanto às leis de anistia: o sistema determinou que estas leis são inconvencionais, na medida em que violem a diretrizes da Convenção Americana dos Direitos Humanos(CADH), impedindo que violações graves de direitos humanos sejam julgadas e punidas, fazendo com que prevaleça a impunidade.

No Compendio - *Obligación de los Estados de adecuar su normativa interna a los Estándares Interamericanos de Derechos Humanos* da Comissão Interamericana(CIDH), a Comissão reitera, a partir de sua jurisprudência em casos de diversos Estados, que dispositivos de anistia são incompatíveis com a normativa interamericana, no que tange às obrigações de investigar e punir graves violações de direitos humanos. Para além disso, segundo a CIDH(2021, p.60), esta falta de diligência estatal em adequar o direito interno para que ele não recepcione dispositivos com caráter de anistia enseja a responsabilidade internacional por omissão. A Comissão explica, ainda, que essas leis e disposições compõem um obstáculo direto na busca pela justiça, tanto das vítimas, quanto para os seus familiares(CIDH, 2021, p.66).

A CIDH vai esclarecer em seu informe nº117/10, relativo ao caso do Massacre de El Mozote em El Salvador, que crimes de lesa humanidade – atentados sistemáticos ou generalizados contra a sociedade civil – constituem uma espécie de violação continuada, isto é, enquanto não for declarada a revogação da lei de anistia que impede o prosseguimento das investigações, esta violação continuará presente(CIDH, 2021, p.67).

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar a maneira com que o Estado brasileiro deveria ter lidado com a sua lei de anistia, a partir dos direitos consagrados na CADH e na jurisprudência interamericana, em um esquema comparativo com o que aconteceu no Peru, após a sentença do Caso Barrios Altos. Tem-se como hipótese que a lei de anistia é inconvencional e, por isso, deveria ter sido revogada no âmbito interno. A pesquisa possui abordagem quanti-qualitativa de natureza aplicada, exploratória dedutiva e se utiliza de levantamento bibliográfico de artigos, livros, documentos e de jurisprudência internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos(CorteIDH): a sentença dos casos nº11.601(Barrios Altos vs. Peru), de 2001; nº11.552 (Gomes Lund e Outros “Guerrilha do Araguaia” vs. Brasil), de 2010 e nº12.879(Herzog e Outros vs. Brasil), de 2018.

Ao falar de internalização de tratados dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sempre vem à mente a disposição do §2º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que determina que os direitos ali dispostos não seriam taxativos, abrindo espaço para aqueles advindos dos tratados internacionais cujo o Estado é parte. Contudo, apesar desta proposição simples e direta, a implementação dessas normativas passa por um processo um pouco mais complexo. Não basta apenas a mera ratificação para que o tratado comece a produzir efeitos em âmbito interno, é preciso que este seja promulgado por decreto presidencial para se vincular ao ordenamento brasileiro.

O status dos tratados no Brasil foi melhor definido quando foi aprovada a Emenda Constitucional nº45/2004, que inseriu, no mesmo artigo da Constituição, no §3º, determinando que aqueles tratados que versassem sobre direitos humanos e que fossem aprovados pelo quórum de 3/5 em dois turnos no senado e na câmara dos deputados teriam caráter de emenda constitucional. Ao mesmo tempo, os tratados de direitos humanos aprovados no procedimento ordinário não possuem status constitucional, mas assumem uma posição de *supralegalidade*.

 Claudio Grossman(2010) destaca que o Sistema foi construído a partir da doutrina dos parâmetros mínimos de direitos, que deveriam assim ser consagrados e garantidos. O sistema interamericano é moldado a partir da premissa da subsidiariedade, visto que é papel do Estado respeitar e garantir os direitos humanos reconhecidos nos instrumentos regionais, sendo também sua responsabilidade enfrentar e combater qualquer tipo de impunidade.

Por esse motivo que a maior parte dos casos que chegam a apreciação do SIDH envolvem de alguma maneira denúncias de fracasso em investigar, processar e punir os responsáveis por violações dos direitos humanos, com denegação do acesso à justiça, violações diretas aos artigos 8 e 25 da CADH; fatos estes que acarretam não somente uma responsabilização internacional do Estado mas que imprimem o efeito amedrontador que a impunidade possui(CIDH,2021, par.355).

O próprio desenvolvimento do SIDH, e em especial a atuação e processo de fortalecimento da Comissão se deram em momentos os quais, por conta das circunstâncias geopolíticas, exigiam uma postura diferenciada dos dois órgãos do sistema. As quais se espelham nas três fases: a dos casos do período das conjunturas militares(Velásquez rodríguez v. honduras); dos casos pós ditaduras(Barrios altos v. peru); e a da consolidação democrática, com grande relevância para os novos sistemas de monitoramento(TEREZO, 2011).

E é dentro desse processo de transformação e alargamento das estruturas de atuação do sistema interamericano que algumas ocorrências se tornaram essenciais, tanto para o combate direto no período das ditaduras na América do Sul, quanto no período de transição democrática e sanção das violações ocorridas durante os regimes. A própria Secretária Executiva para Monitoramento, Promoção e Cooperação Técnica em Direitos Humanos, a colombiana Maria Pulido já destacou o quanto às *visitas in loco*(em sede do pilar de monitoramento), durante o período das ditaduras foi essencial para evidenciar as graves violações e voltar as atenções internacionais para aqueles países; como é o caso das visitas citadas pela Secretária à Nicarágua em 1978, à Argentina em 1979 e ao Peru em 1998.

É importante aqui pontuar antes de mais nada, que as circunstâncias em que cada regime ditatorial da América do Sul se deu são distintas, cada um possui suas particularidades e meandros delicados de violações. Sendo a própria Comissão a responsável por declarar pioneiramente, no Informe de Mérito 28/92 de inúmeras vítimas do regime militar argentino; o que hoje é uma jurisprudência inequívoca e contundente do SIDH, de que qualquer lei de anistia que impeça a investigação e sanção de atos graves de violações de direitos humanos é incompatível com os direitos consagrados na CADH, e em especial com os direitos das vítimas e de suas famílias a proteção e garantias judiciais.

Na Argentina, a Corte Suprema de Justiça anulou as leis de *obediencia debida y punto final* e no Peru foi promulgada a lei de *búsqueda de personas desaparecidas durante el período de violência 1980-2000*.

No caso especifico do Peru, a lei de anistia não mais produz efeitos desde a determinação da CorteIDH no Caso Barrios Altos(2001), a qual no parágrafo 41 declara como inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de ilicitude que pretendem impedir a investigação e punição dos responsáveis pelas graves violações dos direitos humanos tais como: tortura; execuções sumárias, extralegais ou arbitrárias e desaparecimento forçado; todos proibidos por serem contra direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Demonstrado assim, pelo menos o mínimo de diálogo entre os órgãos estatais peruanos e a CorteIDH, no intuito de fazer repercutir no ordenamento jurídico interno as medidas de reparação determinadas pela CorteIDH na sentença do Caso (NASCIMENTO, 2020). A CorteIDH reconheceu inclusive no momento da supervisão de cumprimento de sentença, que o Peru tem buscado adotar medidas para processar e sancionar violações ocorridas no período, destacando a condenação do ex-presidente Fujimori a pena privativa de liberdade.

O Brasil por outro lado, se isolou dos outros países da região, mantendo o cenário de total impunidade quanto aos crimes cometidos durante o período de 21 anos de ditadura militar. Com duas condenações na CorteIDH, no caso Herzog e Gomes Lund as quais condenam o cenário de negativa na investigação e sanção dos atores que cometeram graves violações de direitos humanos, é importante destacar que o Brasil nem precisaria ter sido condenado nesses casos para se ver obrigado a revisar a lei de anistia, uma vez que os estândares americanos já apontavam corretamente para a inconvencionalidade desse tipo de dispositivo.

No informe da Comissão sobre o Brasil de 2021, a CIDH destaca um ponto chave quando se trata dessa ferida aberta na história brasileira, a impunidade propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos, de modo que a falta de investigação e responsabilização dos perpetradores vai muito além da violação dos direitos individuais das vítimas e de seus familiares mas acaba por atingir negativamente a justiça e a verdade, tornando-se um fator condutor de novas violações.

A CIDH(2021, par.358, 388) destaca ainda, o quanto essa impunidade já está arraigada nas instituições de segurança pública e no sistema de justiça, como reflexo desse legado autoritário nunca superado em que o sistema foi construído e estruturado para violentamente excluir pessoas indesejadas.

O que se sucedeu, foi que em 2010 a lei de anistia passa ao foco tanto da Corte Suprema Brasileira, quanto da CorteIDH. Nesse ano, o STF(2010) publica em junho a decisão da ADPF153, que por 7 votos a 2 julga improcedente a ação que requeria a anulação do perdão concedido aos representantes de Estado(policiais e militares) acusados de praticar atos de tortura durante o período do regime militar; foram votos vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto que defendiam a revisão da lei, a partir da argumentação de que a anistia não teve caráter amplo, geral e irrestrito, e sendo assim, certos crimes são absolutamente incompatíveis com qualquer ideia de criminalidade política pura ou por conexão.

Há que se destacar nessa seara, que muito se questiona da qualidade argumentativa(CARDOSO, 2012), capacidade e real possibilidade de se entender um posicionamento da Corte Brasileira, o STF não busca um entendimento nas decisões colegiadas, tornando tudo apenas um emaranhado de argumentos desconexos entre os ministros que acabam decidindo por um voto que muitas vezes não converge em matéria de construção jurisprudencial.

No mesmo ano, em novembro, a CorteIDH(2010) publica a sentença do caso Gomes Lund(Guerrilha do Araguaia), responsabilizando o estado brasileiro nos casos de desaparecimento forçado, pela violação das garantias judiciais e de proteção judicial(artigos 8 e 25 da CADH), pela falta de investigação dos casos e sanção dos responsáveis. Determinando que o Brasil deve conduzir eficazmente investigação penal dos fatos, conduzidas pela justiça ordinária e não pelo foro militar, obrigando-o assim a responsabilizar autores materiais e intelectuais de crimes de graves violações de direitos humanos, seja no caso sentenciado ou em casos semelhantes.

O que se sucede, é que não houve uma mudança no panorama jurídico brasileiro após a condenação, como destacou a própria CorteIDH ao sentenciar o caso Herzog:

las disposiciones de la Ley de Amnistía brasileña carecen de efectos jurídicos en la medida en que representan un obstáculo a la investigación y sanción de tales delitos y reitera que el Estado debe adaptar su derecho interno a los compromisos asumidos con la ratificación de la Convención Americana (CORTEIDH, 2018, párr.241).

E como advertiu a própria CIDH(2021, pár.414), em seu último informe sobre o Brasil, o dever de exercer o controle de convencionalidade e fazer cumprir as sentenças internacionais é responsabilidade de todas as autoridades jurisdicionais e autoridades públicas; e tal definição e obrigação se aplica à lei de anistia.

Sendo mister frisar também, os posicionamentos dos autores e da Procuradoria Geral da República quando da ADPF320, até o momento sem decisão e sem previsão de pauta no Supremo; de que é impreterível afastar qualquer decisão ou interpretação judicial que contrarie o disposto na sentença do Caso Gomes Lund, declarando assim extinta a punibilidade de agentes estatais envolvidos em graves violações a direitos humanos perpetradas no período pós-1964, com fundamento na Lei da Anistia(Lei nº6.683/1979). Mas como destacou a procuradora Raquel Dodge, o que aconteceu foi que o STF ao julgar a ADPF153, deixou passar em branco o caráter permanente de alguns crimes cometidos pelos agentes públicos contra opositores políticos ao regime militar, notadamente a ocultação de cadáver.

Há de se destacar, finalmente, o trabalho, mesmo que não totalmente satisfatório, da Comissão Nacional da Verdade(CNV). A qual, criada pela Lei 12.528/2011 teve sua atuação reconhecida pela CIDH(2021), cumprindo com a obrigação de revelar a verdade sobre as violações de direitos humanos ocorridas no período de exceção no Brasil. Apesar disso, alguns pontos do legado da CNV são preocupantes e ressaltam a necessidade de se expor o problema da falta de responsabilização das violações da ditadura; entre eles a denegação do pedido de reparação de trabalhadores do campo; a inércia de quase a totalidade das ações de denúncia que pediam responsabilização de mais de 59 agentes do regime, acusados de crimes como homicídio, ocultamento de cadáveres e genocídio de comunidades indígenas.

O que leva à clara constatação de que além de não existir um reconhecimento, por parte do Poder Judiciário das decisões internacionais, há uma recusa do Estado em reconhecer as dimensões das violações perpetradas e o mais importante condenar os agentes perpetradores desses crimes. Diferentemente do que acontece no caso peruano, em que há um reconhecimento da necessidade de se reverter essa dívida, que o Estado e a sociedade tem para com essas pessoas que sofreram com violações, além de um esforço conjunto de desenvolvimento de política pública e fortalecimento do aparato estatal para atuar nas ações para revelar a verdade, reparar, investigar e punir os agentes do Estado violador; tendo assim como objetivo último evitar que tais violações venham a se repetir dentro de um cenário de impunidade.

O mais acertado para toda a situação era, como preceitua o professor André de Carvalho Ramos (2018), uma vez a lei de anistia ter sido destroçada pelo controle de convencionalidade e ter passado, com ressalvas pelo controle de constitucionalidade, o que cabe é o cumprimento da sentença internacional tanto pelo judiciário quanto pelo executivo, legislativo e ministério público. A ADPF153 já foi julgada em um momento que exigia uma postura mais enérgica do STF, o que não se efetivou; todavia, a demora injustificada em pautar a ADPF320 e reconhecer as condenações dos Casos Herzog e Gomes Lund só demonstram o grau de denegação da justiça quando se trata de responsabilização por crimes cometidos durante o regime militar.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/ Constituicao/Constituiçao.htm.

\_\_\_\_\_\_. Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm>.

\_\_\_\_\_\_. Lei nº6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm>.

\_\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 153. Relator Ministro Eros Grau, 24 de setembro de 2010.

\_\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 320. Relator Ministro Dias Toffoli. Apenso Principal: ADPF 153.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Cortes Supremas e sociedade civil na América Latina: Estudo comparado Brasil, Argentina e Colômbia. . 2012. 134 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

MAUÉS, Antônio; MAGALHÃES, Breno. A Recepção dos Tratados de Direitos Humanos pelos Tribunais Nacionais: Sentenças Paradigmáticas de Colômbia, Argentina e Brasil. *In*: MAUÉS, Antonio; MAGALHÃES, Breno (org.). O Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Brasil, Argentina, Colômbia e México. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris: 2017.

NASCIMENTO, Cristianne Fonseca Pereira. O alcance da interpretação de sentenças da corte interamericana de direitos humanos quanto à aplicação da lei de anistia: Casos Brasil, Chile e Peru. Tese Programa de Pós Graduação em Direito - PUC/Minas, 2020.

NASSAR, Paulo; BACELAR, Rafaela. O Cumprimento de Sentenças da CorteIDH sobre Desaparecimentos Forçados em Brasil e Colômbia. *In*: MAUÉS, Antonio; MAGALHÃES, Breno (org.). O Cumprimento das Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Brasil, Argentina, Colômbia e México. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris: 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Casos 10.147, 10.181, 10.240, 10.262, 10.309 y 10.311 Vs. Argentina. 2 de outubro de 1992.

\_\_\_\_\_\_. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Compendio Obligación de los Estados de adecuar su normativa interna a los Estándares Interamericanos de Derechos Humanos, 2021.

\_\_\_\_\_\_. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Informe de país: Situação de Direitos Humanos no Brasil, 2021.

\_\_\_\_\_\_. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas, 2017.

\_\_\_\_\_\_. Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969.

\_\_\_\_\_\_. CorteIDH. Caso Barrios Altos Vs. Perú. Sentencia de 14 de marzo de 2001.

\_\_\_\_\_\_. CorteIDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010.

\_\_\_\_\_\_. CorteIDH. Caso Herzog e outros Vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018.

\_\_\_\_\_\_. CorteIDH. Resolucíon de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. 7 de septiembre de 2012. Caso Barrios Altos vs Perú. Supervisión de cumplimiento de sentencia.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos, São Paulo: Saraiva, 2018.

SANTOS, Shana Marques Prado dos. As recomendações da Comissão Nacional da Verdade e o monitoramento da sua implementação. *In*: WESTHROP, Amy Jo (orgs.) As Recomendações da Comissão Nacional da Verdade: Balanços sobre a sua Implementação Dois Anos Depois/ Amy Jo Westhrop, Ayra Guedes Garrido, Carolina Genovez Parreira e Shana Marques Prado dos Santos (Orgs.) – Rio de Janeiro: ISER, 2016

TEREZO, Cristina Figueiredo. Sistema Interamericano de direitos humanos: pela defesa dos direitos econômicos, sociais e culturais. Curitiba, 1.ed: Appris, 2014.

1. Graduanda do 6º semestre de Direito da Universidade Federal do Pará. Pesquisadora da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia. Bolsista da Defensoria Pública do Estado do Pará(GT de Litígio Estratégico Internacional). Membra do Grupo de Estudos Constitucionais Compartilhados(ECCOM). Coordenadora do Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional dos Direitos Humanos (NEADIDH). amanda.reis@icj.ufpa.br [↑](#footnote-ref-1)
2. Graduando do 5º semestre de Direito da Universidade Federal do Pará. Membro do Núcleo de Estudos Avançados em Direito Internacional dos Direitos Humanos (NEADIDH). christian.martins@icj.ufpa.br [↑](#footnote-ref-2)